



Processo: 030010638/2022	Fls: 277
Data:	08/08/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 60119

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 277.038,98

RECORRENTE: SGC SISTEMAS EIRELI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 220) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 60119 (fls. 02/06), lavrado em 20/06/2022 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 02).

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para o município de Niterói, relativo ao período de janeiro/2017 a julho/2018, referente aos serviços enquadrados no item 1, subitens 1.01 (Análise e desenvolvimento de sistemas); 1.05 (Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação); 1.06 (Assessoria e consultoria em informática) e 1.07 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08, considerando-se a constatação da constituição por interpostas pessoas, uma vez que foi caracterizada a formação de grupo econômico de fato entre as sociedades SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20), SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71) e a recorrente SGC Sistemas Eireli (CNPJ: 19.267.810/0001-37) e que houve o recolhimento indevido para o Rio de Janeiro, face a ausência de comprovação da efetiva atividade empresarial naquele município.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob a alegação de que teria havido a decadência do direto do município de efetuar o lançamento relativamente ao período de janeiro a maio/2017, uma vez que seria aplicável ao caso o art. 150, inciso IV do CTN que se refere ao denominado lançamento por homologação, já que teriam sido efetuados todos os recolhimentos para o Rio de Janeiro (fls. 13/17).



Argumentou que seria indevida a aplicação do parágrafo único do art. 116¹ do CTN, que se refere à desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados pelo sujeito passivo, já que a recorrente estaria efetivamente situada no Rio de Janeiro e efetuaria seus recolhimentos em favor daquele município (fls. 19).

Alegou que para o reconhecimento da confusão patrimonial seria necessária existência de dolo na conduta que não se verificaria no caso concreto já que o grupo econômico não teria ensejado a falta de recolhimento de tributos. Além disso, o art. 50² do Código Civil somente autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes atos abusivos com o intuito de fraudar credores ou a ocorrência do fato gerador. Desse modo, a adoção de entendimento diverso atentaria contra a segurança jurídica, em grave ofensa à boa-fé objetiva e resultaria no desrespeito aos princípios da legalidade e do contraditório e ampla defesa (fls. 19/21).

Afirmou que a definição de grupo econômico abrange a atuação coordenada de duas ou mais empresas, com relações comuns e mesma diretriz de negócios. Os grupos

¹ Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

12.

² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)



econômicos de direito teriam previsão nos art. 265³ e 267⁴ da Lei das S.A., sendo que as empresas conservariam sua autonomia jurídica e contábil e manteriam protegidos seus patrimônios. Por outro lado, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, para configuração de grupo econômico de fato seria necessária a coincidência de administradores, sócios, objetivo e movimentação de mercado em conjunto (fls. 21/23).

Consignou que não teria sido demonstrado pela fiscalização quem seria o administrador do grupo. Ademais, o fato de a recorrente ocupar uma sala de propriedade do companheiro (Sr. Cláudio Luiz Xavier) de sua sócia, localizada no Rio de Janeiro, além da emissão de suas notas fiscais por meio daquele município comprovaria a existência de estabelecimento naquela cidade (fls. 23/24).

Argumentou também que não seria verídica a informação de que todas as sociedades prestariam o mesmo serviço (licença de uso, suporte e customização do software Nectar) já que teriam sido ignorados outros contratos, como, por exemplo, o de desenvolvimento de plataforma de autoatendimento, denominada Quiosque (fls. 24).

Afirmou que a Administração deveria se ater ao princípio da formalidade moderada em favor do administrado e não poderia ter atribuído ao sujeito passivo o dever de produzir prova em sentido contrário, sendo que a inexistência de contrato de locação do imóvel situado no Rio de Janeiro não significaria falta de continuidade da atividade

³ Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

⁴ Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".



Processo: 030/0010638/2022	Fls: 280
Data:	08/08/2023

empresarial naquele município e, consequentemente, formação de grupo econômico (fls. 26/27).

Consignou que teria havido mudança de critério jurídico, relacionado ao aspecto espacial ou geográfico do fato gerador do ISSQN, e que seria aplicável o art. 146⁵ do CTN que veda a cobrança retroativa no caso de revisão jurídica de critérios atinentes ao fato gerador do tributo (fls. 27/28).

Registrhou que a multa fiscal aplicada teria caráter confiscatório e seria desproporcional, considerando-se que houve o recolhimento da obrigação principal. Além disso, a jurisprudência consolidada no STF seria no sentido de que a fixação das multas estaria submetida ao princípio do não-confisco (fls. 28/36).

Finalizou protestando pela realização de diligência “*para que seja apurada a correção do procedimento fiscal adotado, bem como a comprovação da existência do crédito tributário em favor de Niterói*” (fls. 36/38).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1^a instância destacou que o auditor fiscal constatou, durante o procedimento de fiscalização, que as três pessoas jurídicas atuariam de forma integrada, sem que fosse possível distinguir os distintos estabelecimentos; somente existiriam vínculos empregatícios registrados em face de um CNPJ; os insumos produtivos (instalações e equipamentos) também estariam ligados a um único CNPJ, o mais antigo; a recorrente seria composta de uma única sócia, que é companheira do sócio principal das outras duas pessoas jurídicas; não teria havido a comprovação, por meio de documentação idônea, do exercício da atividade pela recorrente no município do Rio de Janeiro (fls. 211/212).

⁵ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



Processo: 030/0010638/2022	Fls: 281
Data: 08/08/2023	

Salientou que as constatações do auditor, durante o procedimento de fiscalização, não teriam sido refutadas pela contribuinte e que, desse modo, se verificaria “*que as duas pessoas jurídicas mais recentes correspondem a CNPJs criados formalmente, mas sem atuação efetiva de forma independente, como se espera de um estabelecimento empresarial*”. Além disso, que “*a pulverização de empresas de um mesmo grupo econômico, através da criação de empresas individuais cujo único objetivo é o de permitir a manutenção da empresa no Simples Nacional, dividindo-se as receitas entre as sociedades, constitui prática expressamente vedada pela LC nº 123/06*” e somente eram apartadas “*para efeitos de separação de receitas e no intuito de não extrapolar os limites para permanência no Simples Nacional*” (fls. 212/213).

Trouxe à colação decisões administrativas e judiciais no sentido de que, quando restar caracterizado grupo econômico de fato, deve-se desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades agrupando-se as receitas dos estabelecimentos (fls. 213/215).

Consignou “*que a regularidade da inscrição da empresa no CNPJ e no cadastro municipal não implica em reconhecimento de que não houve constituição por interposta pessoa*” e que “*a existência de alvará de localização para instalação e funcionamento no local não implica em garantir que não houve qualquer simulação ou fato impeditivo ao ingresso no Regime Simplificado*” (fls. 215).

Afastou o argumento de que teria havido a decadência de parte do lançamento consignando que teria sido configurada simulação relacionada ao local da prestação dos serviços, sendo o fato enquadrado na ressalva prevista no §4º do art. 150 o que atrairia a incidência do art. 173, inciso I do CTN (fls. 216/217).

Assinalou que seria desnecessária a realização da diligência solicitada uma vez que “*que não foram acostados documentos novos ou que não tenham sido examinados pela fiscalização ou, ainda, que dependam de análise técnica especializada*”. Além disso, afastou a alegação de que a multa seria confiscatória sob o argumento de que ela totalizou 75% ao passo que o STF teria decidido que somente seria constitucional quando superior a 100% do valor do tributo (fls. 217/218).



Finalizou sugerindo o indeferimento do pedido de apresentação posterior de documentos, com base no art. 64, §§ 4º e 5º do PAT, considerando-se que não houve demonstração efetiva da impossibilidade de apresentação oportuna de documentos por motivo de justa causa (fls. 218).

A decisão de 1ª instância (fls. 220), em 14/04/2023, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o auto de infração.

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância, em 17/05/2023 (fls. 223), ou seja, na data do envio da mensagem para o e-mail do postulante nos termos do art. 13⁶ da Resolução nº 047/SMF/2020, conforme declaração por ele efetuada (fls. 229), protocolando o recurso administrativo no dia 06/06/2023 (fls. 225).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância se equivocou ao afirmar que teria havido simulação que afastaria a decadência de parte do lançamento efetuado (fls. 235).

Afirmou que inexistiria confusão patrimonial entre sócio e recorrente uma vez que o sr. Cláudio Luiz Xavier, proprietário da sala onde funcionaria o estabelecimento, não figura em seu quadro societário. Além disso, o fisco municipal não poderia utilizar o argumento de que não haveria a formalização de contrato de locação do imóvel em desacordo com a jurisprudência que admite a celebração de contrato verbal de locação (fls. 242).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

⁶ Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17.



Processo: 030/0010638/2022	Fls: 283
Data:	08/08/2023

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 17/05/2023 (quarta-feira) (fls. 223 e 229), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 16/06/2023 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 06/06/2023 (fls. 225), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 47).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do lançamento efetuado, considerando-se a competência para a exigência do ISSQN para Niterói, face a ausência de comprovação da efetiva atividade empresarial no município do Rio de Janeiro e a constatação de constituição por interpostas pessoas por meio da formação de grupo econômico de fato entre ela e as sociedades SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20) e SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71).

Conforme consta nos processos de ação fiscal respectivos, as empresas envolvidas na controvérsia têm seus estabelecimentos nos seguintes endereços:

- SGC Sistemas Eireli (CNPJ: 19.267.810/0001-37) (pág. 11 do processo de ação fiscal nº 030005646/2022), cuja alteração do contrato foi arquivada na JUCERJA em 07/08/2018:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI

DARRIZA PAULA ZANGIROLAMI, brasileira, solteira, empresária, nascida em 18/08/1971, portadora da carteira de identidade nº 476929 expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha e inscrita no CPF sob o nº 005.706.887-95, residente e domiciliada à Rua Roberto Rowley Mendes, 136, bloco 02, apto. 501, Boa Viagem, Niterói, RJ, CEP 24210-310.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL – A empresa utilizará o nome empresarial **SGC SISTEMAS EIRELI** e tem como nome fantasia **SGC SISTEMAS**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE – A sociedade tem sua sede na Rua Doutor Celestino, 122, sala 1219, Centro, Niterói, RJ, CEP 24020-091, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior.



Processo: 030010638/2022	Fls: 284
Data: 08/08/2023	

- SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20) (pág. 33 do processo de ação fiscal nº 030015617/2021), cuja alteração do contrato foi arquivada na JUCERJA em 29/05/2015:

SGC INFORMATICA LTDA

PRIMEIRA CLÁUSULA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade girará sob o nome de **SGC INFORMATICA LTDA**, tendo sua sede Rua Dr. Celestino, nº 122 – comp 1218 – Centro – Niterói – RJ CEP 24020-091. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

- SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71) (pág. 09 do processo de ação fiscal nº 030005641/2022), cujo contrato foi arquivado na JUCERJA em 06/08/2018:

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

SGC SOLUÇÕES EM COBRANÇA LTDA

Pelo presente instrumento particular **THAIS DOS SANTOS LIMA**, brasileira, solteira, assistente administrativa, nascida em 16/04/1982, portadora da carteira de identidade nº 12747330-4, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº 097.146.467-74, residente e domiciliada a Rua Voltaire, 581, Banco de Areia, Mesquita, RJ, CEP 26570-060 e **CLAUDIO LUIZ XAVIER**, brasileiro, separado judicialmente, analista, nascido em 24/08/1967 portador da Carteira de identidade nº 08502383-6, IFP/RJ e CPF sob o nº 891.344.787-87, residente e domiciliado nesta cidade a Rua Roberto Rowley Mendes, 136, bloco 02, apto. 501, Boa Viagem, Niterói, RJ, CEP 24210-310, resolvem de comum acordo constituir uma Sociedade Empresária Limitada nos termos da lei 10406/2002 e demais legislação aplicada à matéria, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA CLÁUSULA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade girará sob o nome de **SGC SOLUÇÕES EM COBRANÇA LTDA** e nome fantasia **SGC SOLUÇÕES**, tendo sua sede à Rua Doutor Celestino, 122, sala 1220, Centro, Niterói, RJ, CEP 24020-091. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

No entanto, conforme manifestação do auditor fiscal (fls. 244/246 do processo de ação fiscal 030005646/2022), a constituição por interpostas pessoas com a formação de grupo econômico de fato se baseou, dentre outros motivos, na verificação por ele efetuada “*in loco*” que, apesar de constar no contrato social das três empresas que elas ocupariam as



Processo: 030010638/2022	Fls: 285
Data: 08/08/2023	

salas 1218; 1219 e 1220 do nº 122 da Rua Dr. Celestino, é a empresa mais antiga, qual seja a SGC Informática Ltda, que ocupa as três salas comerciais, que são interligadas e não apresentam qualquer divisão que pudesse indicar a existência de estabelecimentos distintos, ou seja, a SGC Sistemas Eireli e a SGC Soluções em Cobrança Ltda foram criadas com o objetivo de segregar receitas a fim de que os recolhimentos dos tributos pudessem continuar a se dar dentro das regras favorecidas do Simples Nacional.

Como se não bastasse a irrefutável irregularidade constatada pela autoridade fiscal com relação à inexistência de estabelecimento da recorrente, as demais provas anexadas ao processo de ação fiscal pelo auditor também são contundentes no sentido de que há constituição por interpostas pessoas e confusão patrimonial.

Além da ausência de estabelecimentos distintos, como justificar a regularidade na prestação de serviços sem a contratação de funcionários pelas sociedades SGC Sistemas Eireli e SGC Soluções em Cobrança Ltda que foi comprovada por meio das RAIS anexadas aos autos dos processos de ação fiscal (fls. 16/19 do processo 03005646/2022 e 18/19 do processo 030005641/2022).

Por outro, a comprovação da transferência e compartilhamento de diversos tomadores entre as empresas que compõem o grupo econômico, inclusive nas prestações de caráter continuado (em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento), por meio dos próprios documentos fiscais emitidos pelas envolvidas joga por terra a tese de que seriam independentes, conforme manifestação do auditor (fls. 245/246 do processo de ação fiscal 030005646/2022):

Da tabela acima percebe-se que, após a criação do CNPJ 31.121.427/0001-71 (SGC Soluções em Cobrança) em agosto de 2018, houve a transferência da emissão de NFS-e do CNPJ 04.992.264/0001-20



Processo: 030/0010638/2022	Fls: 286
Data:	08/08/2023

(SGC Informática) para o CNPJ 31.121.427/0001-71 para o mesmo serviço em caráter continuado¹. Emissão do mesmo serviço, mas utilizando-se de dois ou três CNPJ prestadores, também é verificado aos tomadores: 31.648.272/0001-26; 29.175.761/0001-66; 24.252.610/0001-40; 16.621.776/0002-40; 15.358.414/0001-64; 14.887.692/0001-46; 11.719.396/0001-48; 09.054.385/0001-44; 08.746.962/0001-04; 07.385.336/0001-69; 07.149.144/0001-53; 06.136.762/0001-04; 05.159.123/0001-93; 04.627.769/0001-95; 04.067.191/0001-60; 02.549.902/0001-07; 02.043.036/0001-88; 00.933.353/0001-44 e 00.550.523/0001-01.

Das análises acima descritas, é possível concluir que, de fato, **existe uma única empresa, ainda que três CNPJs tenham sido criados**. A SGC Informática LTDA, CNPJ 04.992.264/0001-20, foi a primeira empresa criada e dela nasceu o software Nectar, cuja cessão de uso é o principal serviço prestado. À SGC Informática estão atrelados todos os insumos produtivos que comprovam a capacidade empresária: instalações, equipamentos, pessoal etc. Os demais CNPJs não existem além do papel.

Vale ressaltar também que, justamente nos momentos em que a sociedade SGC Informática Ltda estava prestes a ultrapassar o limite da receita permitida para os optantes do Simples Nacional, foi criada a SGC Sistemas Eireli em novembro de 2013 (fls. 05/06 do processo de ação fiscal 030005646/2022) e a SGC Soluções em Cobrança Ltda em agosto de 2018 (fls. 09/08 do processo de ação fiscal 030005641/2022), conforme se verifica nas declarações geradas pela empresa no Programa Gerador do documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS) referentes a estes meses (fls. 271/272).

Não se sustenta também a alegação de que a propriedade de uma sala comercial pelo sr. Cláudio, o pagamento das cotas condominiais e a emissão de notas por meio do sistema daquele município comprovaria a atividade empresarial da recorrente no Rio de Janeiro no período anterior à mudança de seu endereço para Niterói (07/08/2018), considerando-se a declaração da própria recorrente de que quem arcava com os custos operacionais era a SGC Informática (fls. 246/247 do processo de ação fiscal 030005646/2022):



Processo: 030/0010638/2022	Fls: 287
Data: 08/08/2023	

"Conforme pode-se observar a escritura em anexo do imóvel da Rua da Quitanda número 199, cobertura 2 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005, pertence ao Sócio majoritário da SGC INFORMATICA LTDA e SGC SOLUCOES EM COBRANCA LTDA, Sr Claudio Luiz Xavier.

Durante o período mencionado na intimação, a SGC SISTEMAS - EIRELI - ME ficou sediada a Rua da Quitanda número 199, cobertura 2 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005, para o desenvolvimento de ferramentas de apoio ao projeto NECTARBI, onde os custos operacionais foram subsidiados pela SGC INFORMATICA LTDA.

Uma vez que ficou inviável manter o desenvolvimento dos produtos, resolvemos promover a mudança de endereço para facilitar a comunicação."

Afora a declaração acima e apesar da solicitação durante o período de auditoria fiscal, não foram apresentados pela recorrente, além do contrato de locação ou cessão do imóvel, nenhuma conta de energia elétrica, internet ou a especificação das pessoas responsáveis pela execução dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas (fls. 246 do processo de ação fiscal 030005646/2022):

Adicionalmente, identificou-se divergências na data de alteração do endereço para duas empresas do grupo SGC. A SGC Informática alterou contratualmente seu endereço de "rua da Quitanda, 199, cobertura 02, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP 20091-005" para "rua doutor Celestino, 122, sala 1218, Centro, Niterói, RJ, CEP - 24020-091" em 13/04/2015. Já a SGC EIRELI fez tal mudança somente em 01/08/2018. Através da intimação 11398 (documento nº 14), o CNPJ 19.267.810/0001-37 foi questionado sobre a modificação de endereço dos estabelecimentos, devendo inclusive comprovar a continuidade da operação empresarial na cidade do Rio de Janeiro entre 13/04/2015 e 01/08/2018 com a apresentação, quando couber, do contrato de aluguel da sala comercial, contas de água, energia, condomínio e internet de todo o período, devendo indicar também quais atividades eram desempenhadas pela SGC EIRELI na cidade do Rio de Janeiro e por quais pessoas contratadas. **Em resposta, não houve comprovação de continuidade da atividade empresarial da SGC EIRELI na cidade do Rio de Janeiro entre 13/04/2015 e 01/08/2018.** Foi apresentado somente o Registro de Imóveis da sala comercial no Rio de Janeiro, cujo proprietário é Claudio Luiz Xavier, e a manifestação a seguir (documento nº 15):

Ressalta-se ainda que a divulgação dos serviços do grupo é feita por meio de um único site que divulga de forma conjunta os sistemas Nectar Bi e Nectar Quiosque, conforme se verifica abaixo:



A SGC

Desde 1995, a SGC – Consultoria e Sistemas tem como marca registrada a excelência no desenvolvimento de soluções criativas e rápidas que atendem as necessidades do mercado de cobrança, oferecendo eficiência e a certeza de bons negócios. A qualidade de nossos produtos e serviços são provenientes da competência, comprometimento e da alta formação de nossos profissionais que, sensíveis às necessidades e urgências, atuam fortemente junto aos clientes, apresentando-lhes as inovações nos processos, apoiando-os a vislumbrar a melhor forma de gerar soluções inteligentes e diferenciadas, aumentando a sua competitividade no mercado.

[SAIBA MAIS](#)



O **Nectar BI** administra e agiliza todo o processo operacional e gerencial. Transformamos toda a complexidade de administrar o call center de cobrança em uma tarefa extremamente simples, produtiva e agradável.

[SAIBA MAIS](#)



Com o **Nectar Quiosque** o cliente acessa o seu site e faz o próprio acordo. Ao entrar no sistema, todas as opções de pagamento que você parametrizar estarão disponíveis. O devedor seleciona uma proposta de pagamento e imprime os boletos.

[SAIBA MAIS](#)

Apesar das inúmeras solicitações, a recorrente não comprovou efetivamente a manutenção de estrutura capaz de prestar os serviços no município do Rio de Janeiro, ao contrário, foi o auditor fiscal que comprovou, de forma incontestável, que, apesar do fracionamento em três CNPJs distintos, as atividades sempre foram de fato desempenhadas pela SGC Informática que é quem dispõe de estabelecimento e do pessoal necessário para a prestação dos serviços.

Como se vê, a própria documentação das empresas envolvidas bem como a auditoria realizada comprovam, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico de fato uma vez que evidenciada a ocorrência de confusão patrimonial, com o uso do mesmo espaço físico, objeto social em ramo idêntico, concentração de empregados em uma só delas e transferência de tomadores entre as envolvidas.

Também é útil para a solução da controvérsia, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, que tratou especificamente da responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124, inciso I do CTN, mas que traz em seu bojo a definição de Grupo Econômico Irregular:

Grupo econômico irregular



Processo: 030010638/2022	Fls: 289
Data: 08/08/2023	

20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a responsabilização solidária por débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?".

20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.

20.2. Todavia, a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como consequente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra.

21. Já se adianta que os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes (mantendo-se a autonomia patrimonial e operacional de cada um deles), não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador. Vide o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na



Processo: 030/0010638/2022	Fis: 290
Data: 08/08/2023	

hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo." 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. 5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (grifou-se)⁷

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexiste autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

⁷ STJ, Edcl no AgRg no Resp nº 1.511.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8/11/2016.



23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

23.2. Mesmo parcela da doutrina reticente com a possibilidade de responsabilização solidária do grupo econômico legítimo reconhece sua possibilidade quando ocorre a hipótese ora tratada. Segundo Betina Grupenmacher:

Acreditamos ser irrelevante que o grupo econômico tenha sido juridicamente constituído, ou que a sua existência seja apenas factual, o que é relevante é o propósito para o qual se deu a criação de estrutura tendente a prática de atos de cooperação empresariais. Certamente em havendo confusão patrimonial, fraudes comprovadas, abuso de direito e má-fé com prejuízo a terceiros - credores privados ou públicos -, neste caso sim poder-se-á admitir a existência de planejamento tributário ilícito, impondo-se a solidariedade quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo.⁸ (grifou-se)

24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à

⁸ GRUPENMACHER, B. T. Responsabilidade tributária de grupos econômicos. In: QUEIROZ, M. E.; BENÍCIO JÚNIOR, B. C. (Coords.). Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais. São Paulo: Foco Fiscal, 2014. p. 65



Processo: 030010638/2022	Fis: 292
Data: 08/08/2023	

Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.⁹

⁹ STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017.



25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.

Com efeito, pela análise das inúmeras evidências coletadas durante a auditoria fiscal, houve a caracterização de grupo econômico irregular, especialmente no que se refere à inexistência de autonomia patrimonial e operacional. Consequentemente, o grupo econômico deve suportar os efeitos tributários dos negócios efetivamente realizados em substituição àqueles que decorreriam de planejamento tributário não condizente com a verdadeira essência das operações efetuadas.

Importa ressaltar que o CTN determina que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos, no entanto, estabelece 4 (quatro) termos iniciais para a cobrança, cuja escolha dependerá do caso concreto analisado.

A primeira hipótese é a data do fato gerador (art. 150¹⁰, § 4º) aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando há o pagamento antecipado pelo contribuinte. A segunda é a regra geral do início da contagem a partir do 1º dia do

¹⁰ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173¹¹, I). A terceira se refere à data da decisão definitiva (art. 173, II) que anule, por vício formal, o lançamento anterior. Já a quarta e última fixa a data da notificação da medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único) como marco inicial da contagem.

Vale lembrar que a regra fixada no parágrafo único do art. 173 somente tem aplicação caso o prazo decadencial fixado pela regra geral ainda não tenha começado a fluir, ou seja, ela antecipa a contagem do prazo sendo mais vantajosa para o contribuinte. Entendimento contrário implicaria em prejuízo ao sujeito passivo já que possibilitaria o reinício da contagem de prazo que corre em desfavor da Fazenda Pública.

No caso dos tributos sujeitos à homologação, aqueles para os quais a lei determina que o próprio sujeito passivo deve apurar e recolher o valor anteriormente à efetivação de qualquer providência por parte da Administração Pública, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da data do fato gerador, conforme disposto de forma cristalina no art. 150¹², § 4º do CTN.

¹¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

¹² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



PROCNIT Processo: 030/0010638/2022 Fls: 295	Processo: 030010638/2022
Data:	08/08/2023

Esta regra especial que, sem sombra de dúvidas, é mais benéfica ao contribuinte, se justifica na presunção de que a Fazenda Pública toma conhecimento do fato gerador do tributo a partir do momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento antecipado, ou seja, a partir da entrada da receita em seus cofres, a Administração tem ciência da ocorrência do fato gerador e, portanto, pode, após a verificação da correção da apuração efetuada pelo contribuinte, homologar o procedimento ou promover o lançamento complementar da diferença que entenda exigível.

No entanto, existem duas hipóteses em que esta regra especial deve ser afastada, aplicando-se a regra geral, prevista no art. 173¹³, inciso I do CTN: caso tenha havido dolo, fraude ou simulação na apuração do *quantum* devido ou no recolhimento da exação ou, ainda, nas hipóteses em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado e tampouco uma declaração por parte do sujeito passivo confessando a existência do débito. Esse entendimento encontra-se consolidado pela doutrina e jurisprudência.

Neste caso concreto, conforme salientado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1^a instância, houve simulação relacionada ao efetivo local da prestação dos serviços, uma vez comprovada a inexistência da estrutura e pessoal necessário à sua execução no município do Rio de Janeiro. Desse modo, aplica-se o art. 173, inciso I do CTN e verifica-se a correção do período abrangido pelo lançamento questionado.

Por outro lado, revela-se incabível a aplicação do art. 146¹⁴ do CTN, já que não houve mudança de entendimento ou de critério jurídico por parte da SMF, mas apenas a constatação pela fiscalização, por meio da auditoria efetuada, que os recolhimentos

¹³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)

¹⁴ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030010638/2022

Data: 08/08/2023

estavam sendo efetuados para município que não detinha a competência tributária ativa.

Também não merece acolhida o argumento no sentido de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, considerando-se que a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67¹⁵ do PAT.

Com relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência, deve ser indeferido uma vez que os documentos anexados ao processo de ação fiscal (notas fiscais com compartilhamento de tomadores, RAIS etc.) são válidos e suficientes para a comprovação dos fatos e considerando-se especialmente o relato detalhado do auditor fiscal responsável que efetuou vistoria *in loco* no estabelecimento responsável pela execução dos serviços.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 08 de agosto de 2023.

08/08/2023

X André Luis Cardoso Pires

André Luis Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

¹⁵ Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PROCESSO 030010638/2022

RECORRENTE: SGC SISTEMAS EIRELI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. Rejeita-se pedido de conversão do julgamento em diligência, quando já há, nos autos, farta documentação de suporte acerca dos fatos em discussão, não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais ou juntada de documentação adicional. A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. PEDIDO DE PERÍCIA REJEITADO

GRUPO ECONÔMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando ardilosamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância que indeferiu impugnação referente ao lançamento Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido ao município de Niterói, relativo ao período de janeiro/2017 a julho/2018, referente aos serviços enquadrados no item 1, subitens 1.01 (Análise e desenvolvimento de sistemas); 1.05 (Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação); 1.06 (Assessoria e consultoria em informática) e 1.07 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08, considerando-se a constatação da constituição por interpostas pessoas, uma vez que foi caracterizada a formação de grupo econômico de fato entre as sociedades SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20), SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71) e a recorrente SGC Sistemas Eireli (CNPJ: 19.267.810/0001-37) e que houve o recolhimento indevido para o Rio de Janeiro, face a ausência de comprovação da efetiva atividade empresarial naquele município.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento e a impugnação foi julgada improcedente em primeira instância, consoante parecer que destacou que o auditor fiscal constatou, durante o procedimento de fiscalização, que as três pessoas jurídicas atuariam de forma integrada, sem que fosse possível distinguir os distintos estabelecimentos; somente existiriam vínculos

empregatícios registrados em face de um CNPJ; os insumos produtivos (instalações e equipamentos) também estariam ligados a um único CNPJ, o mais antigo; a recorrente seria composta de uma única sócia, que é companheira do sócio principal das outras duas pessoas jurídicas; não teria havido a comprovação, por meio de documentação idônea, do exercício da atividade pela recorrente no município do Rio de Janeiro.

Salientou que as constatações do auditor, durante o procedimento de fiscalização, não teriam sido refutadas pela contribuinte e que, desse modo, se verificaria “que as duas pessoas jurídicas mais recentes correspondem a CNPJs criados formalmente, mas sem atuação efetiva de forma independente, como se espera de um estabelecimento empresarial”. Além disso, que “a pulverização de empresas de um mesmo grupo econômico, através da criação de empresas individuais cujo único objetivo é o de permitir a manutenção da empresa no Simples Nacional, dividindo-se as receitas entre as sociedades, constitui prática expressamente vedada pela LC nº 123/06” e somente eram apartadas “para efeitos de separação de receitas e no intuito de não extrapolar os limites para permanência no Simples Nacional”.

Trouxe à colação decisões administrativas e judiciais no sentido de que, quando restar caracterizado grupo econômico de fato, deve-se desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades agrupando-se as receitas dos estabelecimentos.

Consignou “que a regularidade da inscrição da empresa no CNPJ e no cadastro municipal não implica em reconhecimento de que não houve constituição por interposta pessoa” e que “a existência de alvará de localização para instalação e funcionamento no local não implica em garantir que não houve qualquer simulação ou fato impeditivo ao ingresso no Regime Simplificado”.

Afastou o argumento de que teria havido a decadência de parte do lançamento consignando que teria sido configurada simulação relacionada ao local da prestação dos serviços, sendo o fato enquadrado na ressalva prevista no §4º do art. 150 o que atrairia a incidência do art. 173, inciso I do CTN.

Assinalou que seria desnecessária a realização da diligência solicitada uma vez que “que não foram acostados documentos novos ou que não tenham sido examinados pela fiscalização ou, ainda, que dependam de análise técnica especializada”. Além disso, afastou a alegação de que a multa seria confiscatória sob o argumento de que ela totalizou 75% ao passo que o STF teria decidido que somente seria inconstitucional quando superior a 100% do valor do tributo.

Finalizou sugerindo o indeferimento do pedido de apresentação posterior de documentos, com base no art. 64, §§ 4º e 5º do PAT, considerando-se que não houve demonstração efetiva da impossibilidade de apresentação oportuna de documentos por motivo de justa causa.

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância se equivocou ao afirmar que teria havido simulação que afastaria a decadência de parte do lançamento efetuado.

Afirmou que inexistiria confusão patrimonial entre sócio e recorrente uma vez que o sr. Cláudio Luiz Xavier, proprietário da sala onde funcionaria o estabelecimento, não figura em seu quadro societário. Além disso, o fisco municipal não poderia utilizar o argumento de que não haveria a formalização de contrato de locação do imóvel em desacordo com a jurisprudência que admite a celebração de contrato verbal de locação.

Parecer fundamentado da Representação da Fazenda pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo.

Inicialmente, quanto à questão da decadência, o auto de infração teve sua ciência em 20 de junho de 2022 e se reporta a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2017 e julho de 2018.

No relato do auto de infração é informado que, sendo questionada sobre a mudança de endereço dos estabelecimentos, o contribuinte não comprovou “*a continuidade da atividade empresarial da SGC EIRELI na cidade do Rio de Janeiro entre 13/04/2015 e 01/08/2018. Das análises acima descritas, é possível concluir que, de fato, o grupo SGC é uma única empresa, ainda que três CNPJs tenham sido criados, pois – Estão estabelecidos no mesmo espaço físico; - todos os CNPJs prestam o mesmo serviço principal, qual seja: licença de uso, suporte e customização do software Nectar; - A SGC informática LTDA, CNPJ 04.992.264/0001-20, foi a primeira empresa criada e dela nasceu o software Nectar, cuja cessão de uso é o principal serviço prestado. À SGC Informática estão atrelados todos os insumos produtivos que comprovam a capacidade empresária: instalações, equipamentos, pessoal etc; - Os CNPJs 04.992.264/0001-20 e 31.121.427/0001-71 têm em seu quadro societário Claudio Luiz Xavier. Já o CNPJ 19.267.810/0001-37 é propriedade de Darriza Paula Zangirolami, companheira de Claudio Luiz Xavier; - Os demais CNPJs não têm estrutura empresarial e existem somente formalmente.*”

Como visto, claramente restou configurada uma simulação, o que afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Afasta-se, portanto, o referido artigo e se aplica ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN, mantendo-se inalterada a decisão recorrida neste aspecto.

Relativamente ao mérito, a recorrente em seu recurso tece longa discussão acerca da questão da responsabilidade tributária e grupos econômicos, mas sem no entanto lograr êxito em descharacterizar a situação dos autos, razão pela qual adoto integralmente as razões do Parecer da Representação da Fazenda, que transcrevo a seguir:

“A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do lançamento efetuado, considerando-se a competência para a exigência do ISSQN para Niterói, face a ausência de comprovação da efetiva atividade empresarial no município do Rio de Janeiro e a constatação de constituição por interpostas pessoas por meio da formação de grupo econômico de fato entre ela e as sociedades SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20) e SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71).

Conforme consta nos processos de ação fiscal respectivos, as empresas envolvidas na controvérsia têm seus estabelecimentos nos seguintes endereços:

- *SGC Sistemas Eireli (CNPJ: 19.267.810/0001-37) (pág. 11 do processo de ação fiscal no 030005646/2022), cuja alteração do contrato foi arquivada na JUCERJA em 07/08/2018:*

• *SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20) (pág. 33 do processo de ação fiscal no 030015617/2021), cuja alteração do contrato foi arquivada na JUCERJA em 29/05/2015:*

• *SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71) (pág. 09 do processo de ação fiscal no 030005641/2022), cujo contrato foi arquivado na JUCERJA em 06/08/2018:*

No entanto, conforme manifestação do auditor fiscal (fls. 244/246 do processo de ação fiscal 030005646/2022), a constituição por interpostas pessoas com a formação de grupo econômico de fato se baseou, dentre outros motivos, na verificação por ele efetuada “in loco” que, apesar de constar no contrato social das três empresas que elas ocupariam as salas 1218; 1219 e 1220 do nº 122 da Rua Dr. Celestino, é a empresa mais antiga, qual seja a SGC Informática Ltda, que ocupa as três salas comerciais, que são interligadas e não apresentam qualquer divisão que pudesse indicar a existência de estabelecimentos distintos, ou seja, a SGC Sistemas Eireli e a SGC Soluções em Cobrança Ltda foram criadas com o objetivo de segregar receitas a fim de que os recolhimentos dos tributos pudessem continuar a se dar dentro das regras favorecidas do Simples Nacional.

Como se não bastasse a irrefutável irregularidade constatada pela autoridade fiscal com relação à inexistência de estabelecimento da corrente, as demais provas anexadas ao processo de ação fiscal pelo auditor também são contundentes no sentido de que há constituição por interpostas pessoas e confusão patrimonial.

Além da ausência de estabelecimentos distintos, como justificar a regularidade na prestação de serviços sem a contratação de funcionários pelas sociedades SGC Sistemas Eireli e SGC Soluções em Cobrança Ltda que foi comprovada por meio das RAIS anexadas aos autos dos processos de ação fiscal (fls. 16/19 do processo 03005646/2022 e 18/19 do processo 030005641/2022).

Por outro, a comprovação da transferência e compartilhamento de diversos tomadores entre as empresas que compõem o grupo econômico, inclusive nas prestações de caráter continuado (em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento), por meio dos próprios documentos fiscais emitidos pelas envolvidas joga por terra a tese de que seriam independentes, conforme manifestação do auditor (fls. 245/246 do processo de ação fiscal 030005646/2022):

Da tabela acima percebe-se que, após a criação do CNPJ 31.121.427/0001-71 (SGC Soluções em Cobrança) em agosto de 2018, houve a transferência da emissão de NFS-e do CNPJ 04.992.264/0001-20

(SGC Informática) para o CNPJ 31.121.427/0001-71 para o mesmo serviço em caráter continuado¹. Emissão do mesmo serviço, mas utilizando-se de dois ou três CNPJ prestadores, também é verificado aos tomadores: 31.648.272/0001-26; 29.175.761/0001-66; 24.252.610/0001-40; 16.621.776/0002-40; 15.358.414/0001-64; 14.887.692/0001-46; 11.719.396/0001-48; 09.054.385/0001-44; 08.746.962/0001-04; 07.385.336/0001-69; 07.149.144/0001-53; 06.136.762/0001-04; 05.159.123/0001-93; 04.627.769/0001-95; 04.067.191/0001-60; 02.549.902/0001-07; 02.043.036/0001-88; 00.933.353/0001-44 e 00.550.523/0001-01.

Das análises acima descritas, é possível concluir que, de fato, **existe uma única empresa, ainda que três CNPJs tenham sido criados**. A SGC Informática LTDA, CNPJ 04.992.264/0001-20, foi a primeira empresa criada e dela nasceu o software Nectar, cuja cessão de uso é o principal serviço prestado. À SGC Informática estão atrelados todos os insumos produtivos que comprovam a capacidade empresária: instalações, equipamentos, pessoal etc. Os demais CNPJs não existem além do papel.

Vale ressaltar também que, justamente nos momentos em que a sociedade SGC Informática Ltda estava prestes a ultrapassar o limite da receita permitida para os optantes do Simples Nacional, foi criada a SGC Sistemas Eireli em novembro de 2013 (fls. 05/06 do processo de ação fiscal 030005646/2022) e a SGC Soluções em Cobrança Ltda em agosto de 2018 (fls. 09/08 do processo de ação fiscal 030005641/2022), conforme se verifica nas declarações geradas pela empresa no Programa Gerador do documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS) referentes a estes meses (fls. 271/272).

Não se sustenta também a alegação de que a propriedade de uma sala comercial pelo sr. Cláudio, o pagamento das cotas condominiais e a emissão de notas por meio do sistema daquele município comprovaria a atividade empresarial da recorrente no Rio de Janeiro no período anterior à mudança de seu endereço para Niterói (07/08/2018), considerando-se a declaração da própria recorrente de que quem arcava com os custos operacionais era a SGC Informática (fls. 246/247 do processo de ação fiscal 030005646/2022):

“Conforme pode-se observar a escritura em anexo do imóvel da Rua da Quitanda número 199, cobertura 2 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005, pertence ao Sócio majoritário da SGC INFORMATICA LTDA e SGC SOLUCOES EM COBRANCA LTDA, Sr Claudio Luiz Xavier.

Durante o período mencionado na intimação, a SGC SISTEMAS - EIRELI - ME ficou sediada a Rua da Quitanda número 199, cobertura 2 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005, para o desenvolvimento de ferramentas de apoio ao projeto NECTARBI, onde os custos operacionais foram subsidiados pela SGC INFORMATICA LTDA.

Uma vez que ficou inviável manter o desenvolvimento dos produtos, resolvemos promover a mudança de endereço para facilitar a comunicação.”

Afora a declaração acima e apesar da solicitação durante o período de auditoria fiscal, não foram apresentados pela recorrente, além do contrato de locação ou cessão do imóvel, nenhuma conta de energia elétrica, internet ou a especificação das pessoas

responsáveis pela execução dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas (fls. 246 do processo de ação fiscal 030005646/2022):

Adicionalmente, identificou-se divergências na data de alteração do endereço para duas empresas do grupo SGC. A SGC Informática alterou contratualmente seu endereço de "rua da Quitanda, 199, cobertura 02, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP 20091-005" para "rua doutor Celestino, 122, sala 1218, Centro, Niterói, RJ, CEP - 24020-091" em 13/04/2015. Já a SGC EIRELI fez tal mudança somente em 01/08/2018. Através da intimação 11398 (documento nº 14), o CNPJ 19.267.810/0001-37 foi questionado sobre a modificação de endereço dos estabelecimentos, devendo inclusive comprovar a continuidade da operação empresarial na cidade do Rio de Janeiro entre 13/04/2015 e 01/08/2018 com a apresentação, quando couber, do contrato de aluguel da sala comercial, contas de água, energia, condomínio e internet de todo o período, devendo indicar também quais atividades eram desempenhadas pela SGC EIRELI na cidade do Rio de Janeiro e por quais pessoas contratadas. **Em resposta, não houve comprovação de continuidade da atividade empresarial da SGC EIRELI na cidade do Rio de Janeiro entre 13/04/2015 e 01/08/2018.** Foi apresentado somente o Registro de Imóveis da sala comercial no Rio de Janeiro, cujo proprietário é Claudio Luiz Xavier, e a manifestação a seguir (documento nº 15):

Ressalta-se ainda que a divulgação dos serviços do grupo é feita por meio de um único site que divulga de forma conjunta os sistemas Nectar Bi e Nectar Quiosque, conforme se verifica abaixo:



A SGC

Início

A SGC

Produtos

Credores

Contatos

Central de Relacionamento

Desde 1995, a SGC – Consultoria e Sistemas tem como marca registrada a excelência no desenvolvimento de soluções criativas e rápidas que atendem as necessidades do mercado de cobrança, oferecendo eficiência e a certeza de bons negócios. A qualidade de nossos produtos e serviços são provenientes da competência, comprometimento e alta formação de nossos profissionais que, sensíveis às necessidades e urgências, atuam fortemente junto aos clientes, apresentando-lhes as inovações nos processos, apoiando-os a vislumbrar a melhor forma de gerar soluções inteligentes e diferenciadas, aumentando a sua competitividade no mercado.

[SAIBA MAIS](#)



O Nectar Bi administra e agiliza todo o processo operacional e gerencial. Transformamos toda a complexidade de administrar o call center de cobrança em uma tarefa extremamente simples, produtiva e agradável.

[SAIBA MAIS](#)

Com o Nectar Quiosque o cliente acessa o seu site e faz o próprio acordo. Ao entrar no sistema, todas as opções de pagamento que você parametrizar estarão disponíveis. O devedor seleciona uma proposta de pagamento e imprime os boletos.

[SAIBA MAIS](#)

Apesar das inúmeras solicitações, a recorrente não comprovou efetivamente a manutenção de estrutura capaz de prestar os serviços no município do Rio de Janeiro, ao contrário, foi o auditor fiscal que comprovou, de forma incontestável, que, apesar do fracionamento em três CNPJs distintos, as atividades sempre foram de fato desempenhadas pela SGC Informática que é quem dispõe de estabelecimento e do pessoal necessário para a prestação dos serviços.

Como se vê, a própria documentação das empresas envolvidas bem como a auditoria realizada comprovam, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico de fato uma vez que evidenciada a ocorrência de confusão patrimonial, com o uso do mesmo espaço físico, objeto social em ramo idêntico, concentração de empregados em uma só delas e transferência de tomadores entre as envolvidas.

Também é útil para a solução da controvérsia, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, que tratou especificamente da responsabilidade tributária

solidária prevista no art. 124, inciso I do CTN, mas que traz em seu bojo a definição de Grupo Econômico Irregular:

Grupo econômico irregular

20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a responsabilização solidária por débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?".

20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.

20.2. Todavia, a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como consequente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra.

21. Já se adianta que os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes (mantendo-se a autonomia patrimonial e operacional de cada um deles), não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador. Vide o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo." 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu

pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade.⁵ As questões foram decididas com base no suporte fático probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.⁶ Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (grifou-se)

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de ¹pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexiste autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

23.2. Mesmo parcela da doutrina reticente com a possibilidade de responsabilização solidária do grupo econômico legítimo reconhece sua possibilidade quando ocorre a hipótese ora tratada. Segundo Betina Grupenmacher:

Acreditamos ser irrelevante que o grupo econômico tenha sido juridicamente constituído, ou que a sua existência seja apenas factual, o que é relevante é o propósito para o qual se deu a criação de estrutura tendente a prática de atos de cooperação empresariais. Certamente em havendo confusão patrimonial, fraudes comprovadas, abuso de direito e má-fé com prejuízo a terceiros - credores privados ou públicos -, neste caso sim poder-se-á admitir a existência

¹ 7 STJ, Edcl no AgRg no Resp nº 1.511.682/PE, 2^a Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8/11/2016.

de planejamento tributário ilícito, impondo-se a solidariedade quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo.² (grifou-se)

24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.³

25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.

² GRUPENMACHER, B. T. Responsabilidade tributária de grupos econômicos. In: QUEIROZ, M. E.; BENÍCIO JÚNIOR, B. C. (Coords.). Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais. São Paulo: Foco Fiscal, 2014. p. 65

³ STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017.

Com efeito, pela análise das inúmeras evidências coletadas durante a auditoria fiscal, houve a caracterização de grupo econômico irregular, especialmente no que se refere à inexistência de autonomia patrimonial e operacional. Consequentemente, o grupo econômico deve suportar os efeitos tributários dos negócios efetivamente realizados em substituição àqueles que decorreriam de planejamento tributário não condizente com a verdadeira essência das operações efetuadas.

[...]

Neste caso concreto, conforme salientado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, houve simulação relacionada ao efetivo local da prestação dos serviços, uma vez comprovada a inexistência da estrutura e pessoal necessário à sua execução no município do Rio de Janeiro. Desse modo, aplica-se o art. 173, inciso I do CTN e verifica-se a correção do período abrangido pelo lançamento questionado.

Por outro lado, revela-se incabível a aplicação do art. 146 do CTN⁴, já que não houve mudança de entendimento ou de critério jurídico por parte da SMF, mas apenas a constatação pela fiscalização, por meio da auditoria efetuada, que os recolhimentos estavam sendo efetuados para município que não detinha a competência tributária ativa.

Também não merece acolhida o argumento no sentido de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, considerando-se que a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67 do PAT.

Com relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência, deve ser indeferido uma vez que os documentos anexados ao processo de ação fiscal (notas fiscais com compartilhamento de tomadores, RAIS etc.) são válidos e suficientes para a comprovação dos fatos e considerando-se especialmente o relato detalhado do auditor fiscal responsável que efetuou vistoria in loco no estabelecimento responsável pela execução dos serviços.”

Adotando integralmente as razões acima, nego provimento ao recurso.

⁴ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Nº do documento:	00498/2023	Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO	Tipo do documento:	DESPACHO	FIS: 320
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE					
Data da criação:	12/10/2023 19:00:28					
Código de Autenticação:	D638AA68819176AA-7					

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 030/010638/2022 - "SGC - SISTEMAS EIRELI"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05:

1.449^a SESSÃO HORA: - 10:05h

DATA: 20/09/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro N.

- CONSELHEIROS PRESENTES**

 1. Luiz Felipe Carreira Marques
 2. Rodrigo Fulgoni Branco
 3. Luiz Alberto Soares Branco
 4. Eduardo Sobral Tavares
 5. Ermano Torres Santiago
 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
 7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
 8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°s. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nº's. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

REITOR DO HOSPITAL
CC, em 20 de setembro de 2023

Nº do documento:	00499/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3208/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/10/2023 21:15:18		
Código de Autenticação:	E7508E74599222A2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

D E C I S Õ E S

Processo

nº

"SGC - SISTEMAS EIRELI."

P R O F E R I D A S

030/010638/2022

Recorrente: SGC - Sistemas Eireli

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."

CC em 20 de setembro de 2023

Nº do documento:	00500/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/10/2023 23:36:08		
Código de Autenticação:	2E96FB8A6E2A9050-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/010638/2022 SISTEMAS EIRELI"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário , nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 20 de setembro de 2023

Documento assinado em 24/10/2023 09:16:54 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00502/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3208/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/10/2023 09:59:42		
Código de Autenticação:	003CDA63A3BEC5FF-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."

CC em 20 de setembro de 2023

Documento assinado em 24/10/2023 09:16:56 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.
Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA- "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário, Auto Regulamentar, Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

030/020663/2021 – HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA- "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício, Auto de Infração regulamentar, Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020, Recurso não conhecido".

030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA- "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário, Notificação de Lançamento complementar, Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância, Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".

030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA- "Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante, Interpretação Literal, Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".

030/002073/2021 – HERON SZEMBERG- "Acórdão nº 3.168/2023: - "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."

030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI- "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário, Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."

030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA- "Acórdão nº 3.170/2023: - ISS. Recurso Voluntário, Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional, Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

030/020623/2021 – HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA- "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

030/028044/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAIXATARIA E CAFETERIA LTDA- "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário, Auto de Infração. Simples Nacional, Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAIXATARIA E CAFETERIA LTDA- "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN, Recurso Voluntário, Auto de Infração. Simples Nacional, Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008, Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido".

030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAIXATARIA E CAFETERIA LTDA- "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN, Recurso Voluntário, Auto de Infração. Simples Nacional, Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."

030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAIXATARIA E CAFETERIA LTDA- "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário, Auto de Infração. Simples Nacional, Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."

030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLINE CABELEIREIROS LTDA- "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".

030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA- "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Integridade do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".

030/014774/2018 – FIRMAND COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HidráULICAS- "Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA- "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA – AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI- "Acórdão nº 3207/2023- SIMPLES NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÔMICO. CONSTATAÇÃO: REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arduamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".

030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI- "Acórdão nº 3208/2023- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - DECADÊNCIA, FORMA DE CONTAGEM, COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO, AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN, DECADÊNCIA AFASTADA."

030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA- "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCISÃO/NCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".

030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME- "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizadores do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".